



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0010076-52.2013.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível de Família da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior e outros

Apelado : Deoclécio Alves Chianca

Advogada : Fernando Medeiros

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS DECLINADAS NA SENTENÇA. DESATENDIMENTO À PRESCRIÇÃO DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal,

um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 203/226, interposta pela **Oi Móvel S/A**, contra a sentença de fls. 184/192, proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na **Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer**, movida em seu desfavor por **Deoclécio Alves Chianca**, consignando os seguintes termos, em seu excerto dispositivo:

Ex positis, por tudo mais que dos autos consta, mantendo a decisão interlocutória de f. 43/43v, com base no art. 269, I c/c art. 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, além de reconhecer a obrigação de fazer já consolidada, condenar a promovida:

a) ao pagamento de R\$ 5.000,00 ao promovente pelo dano moral sofrido, com correção monetária, a partir

desta data (09.10.2014), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (25.03.2013);
b) condeno, ainda, o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, *ex vi* do art. 20, §3º, alínea 'c' da Lei Adjetiva Civil,

Nas suas razões, o recorrente sustentou a necessidade de reforma do *decisum*, a uma, porque, se houve alguma falha, tal se deu por culpa exclusiva sua, que não providenciou as condições para tanto, inclusive no que concerne ao pagamento da devida contraprestação; a duas, pois, não tendo procedido à negativação do nome do postulante e não havendo prova dos danos sofridos, não faria ele jus à indenização pleiteada, de sorte que o acolhimento do pleito em primeiro grau configuraria enriquecimento ilícito; a três, em razão de a alegação de que a cobrança pelos seus serviços se dera de forma legítima. Além disso, de forma subsidiária, suscitou a desproporcionalidade do quantum indenizatório e a necessidade de modificação do termo inicial da correção monetária e do juros de mora.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 231/238, sustentou, em princípio, a irregularidade formal da irresignação, haja vista tratar de objeto de matéria notadamente distinta do que constitui o objeto do pedido inicial, requerendo, ademais, a manutenção do provimento atacado.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, em face ao não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado ainda no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada no caso telado, já que não restaram impugnados, de forma específica, os fundamentos declinados em primeiro grau, ou seja, não se teceu argumentação que afronte especificamente as premissas declinadas.

Na sentença, o magistrado fez registrar que a recorrente não atendeu às normas legais para a devida prestação do serviço solicitado pelo recorrido - qual seja, a transferência de sua linha telefônica para seu novo endereço -, de sorte que a responsabilidade, na espécie, decorreria da ineficiência no atendimento da demanda do consumidor, senhor octagenário que passou mais de 60 (sessenta) sem poder fazer uso dos serviços de telefonia.

Na apelação, a parte, por sua vez, teceu considerações, sem abordar qualquer dos argumentos apresentados pelo Magistrado *a quo*. Com efeito, como bem consignado à fl. 233 das contrarrazões, “o recurso de apelação repetiu alguns argumentos da contestação, não demonstrando os supostos erros na respeitável sentença e, além do mais, utilizou matéria de defesa totalmente estranha ao que foi debatido na presente ação.”

A título exemplificativo, veja-se o excerto constante da fl. 208:

A priori, cumpre esclarecer que o nome do autor não foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por essa empresa promovida, não tendo o mesmo sua moral atingida/abalada em nenhum momento. Tanto é, que o autor sequer junta comprovação de inscrição de seu nome nos OPC's.

Com efeito, tratou a insurgente a pretensão autoral como se o fosse relativa à reclamação por cobrança e inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito, conjuntura fática essa totalmente diversa da versada na inicial e, por conseguinte, no provimento judicial atacado.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a argumentação abordada na sentença atacada, não atendeu o apelante aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00839458220128152001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 01-04-2015)

E,

PROCESSUAL CIVIL. Ação cautelar de exibição de documento. Determinação de emenda à inicial. Não atendimento. Extinção do processo sem resolução de mérito. Irresignação. Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Jurisprudência pacífica do STJ. Art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado. -O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado. - A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Vistos etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00747299720128152001, - Não possui -, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 26-03-2015)

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, para, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator